



Eixo: Trabalho, Questão Social e Serviço Social.

Sub-eixo: Transformações contemporâneas no mundo do trabalho e suas repercussões no trabalho profissional da e do assistente social

RELAÇÕES DE TRABALHO E ASSALARIAMENTO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM TEMPOS DE RECRUDESCIMENTO DA CONTRARREFORMA TRABALHISTA

TATIANE VALERIA CARDOSO DOS SANTOS¹

Resumo: O desenvolvimento capitalista e as conseqüentes transformações societárias trazem repercussões significativas para o âmbito do trabalho enquanto práxis humana. A partir desse processo socio-histórico ocorre a intensificação das formas de expropriação da força de trabalho que se expressam, notadamente, através das práticas de precarização, flexibilização e intensificação das formas de uso e exploração da força de trabalho. É nesse âmbito de análise que se centra as reflexões do texto, cujo objetivo é revelar as atuais relações de trabalho dos assistentes sociais brasileiros, configuradas por formas precárias e atípicas de contratações, através dos processos licitatórios do Estado, sobretudo, na modalidade pregão. É evidente que tal fenômeno constrange a legislação social trabalhista brasileira e a regulamentação profissional dos assistentes sociais.

Palavras-chaves: Capitalismo; Trabalho; Serviço Social.

Abstract: Capitalist development and consequent societal transformations bring significant repercussions to the scope of work as a human praxis. From this socio-historical process the intensification of the forms of expropriation of the labor force is manifested, especially through the practices of precariousness, flexibilization and intensification of the forms of use and exploitation of the work force. It is within this scope of analysis that the reflections of the text are centered, whose objective is to reveal the current working relations of the Brazilian social workers, configured by precarious and atypical forms of contracting, through the bidding processes of the State, mainly in the trading modality. It is evident that this phenomenon constrains Brazilian social labor legislation and the professional regulation of social workers.

Keywords: Capitalism; Labor; Social Work.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca contribuir para a análise teórica e política das contradições e conflitos desencadeados pela dinâmica do capitalismo contemporâneo sobre o “mundo do trabalho”² e, particularmente, para os assistentes sociais.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail:< tatiane_valeria@yahoo.com.br>

² A expressão “mundo do trabalho” se refere aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX até

Partimos das investigações iniciadas na pesquisa elaborada para a dissertação de mestrado intitulada “*Transformações societárias do trabalho dos assistentes sociais na ordem do capital: uma análise a partir do campo de atuação do Conjunto CFESS-CRESS 7ª Região*” (SANTOS, 2015) e das pesquisas exploratórias em curso para tese de doutoramento, em que é possível apreender as repercussões dessa dinâmica atual do desenvolvimento capitalista sobre as condições e relações de trabalho dos assistentes sociais.

Verificamos um novo perfil de informalidade, posto através de relações de trabalho e assalariamento dos agentes profissionais³ alheias ao assalariamento que se “universalizou” através da organização urbano-industrial consolidada no século XX, através do padrão fordista/ taylorista, sob a forma do emprego assalariado (SILVA, 2003; LAZARESCHI, 2007), aquilo que se caracterizou chamar de sociedade salarial (CASTEL, 2015).

Decorrentes das novas estratégias como a resposta a crise e desenvolvimento, expansão e acumulação do capital, examina-se que a partir da década de 1980 ocorre uma profunda transformação, tanto no espraiamento quanto no perfil de informalidade até então concebida (Silva, 2003) e, com isso, também se passou a registrar novas formas de regulação social do trabalho, exigências do capital por trabalho mais flexível.

Destacamos que não foram encontradas produções teóricas/ pesquisas/ sistematizações publicadas por pesquisadores da área e estudos que abordassem as contratações pelas diversas modalidades licitatórias do Estado e a utilização do trabalho de assistentes sociais sob a forma de prestação de serviço/ suposta autonomia⁴.

Portanto, o presente texto tem por direção publicizar as pesquisas realizadas e em andamento, recuperando a centralidade do trabalho dos

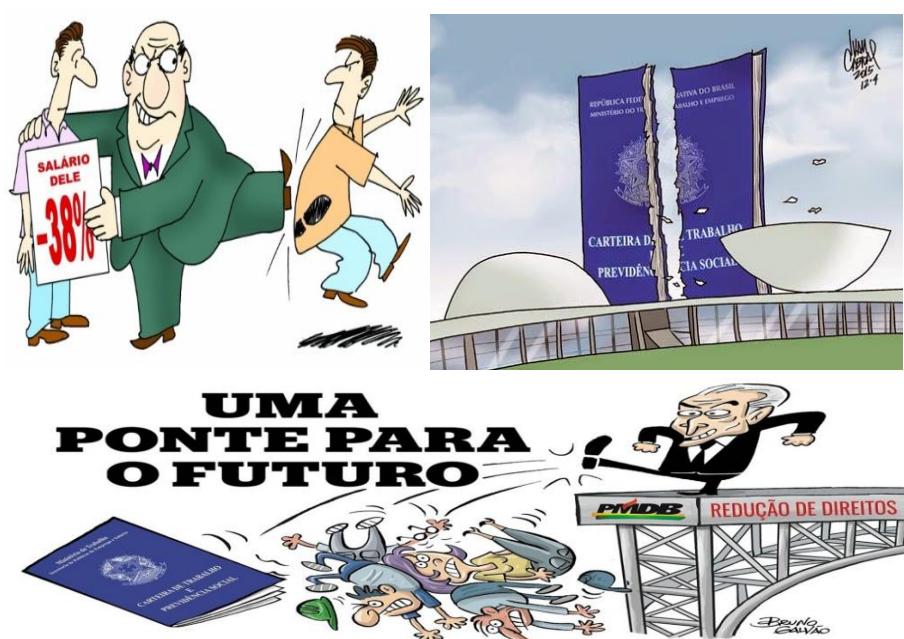
este início do século XXI. Pauta-se na submissão cada vez maior do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora (STAMPA, 2012).

³ Tomamos neste estudo o significado de salário para compreensão de assalariamento. Salário refere-se à remuneração ajustada pela prestação de serviços, especialmente em razão de contrato de trabalho, ou seja, ao ordenado, paga, recompensa.

⁴ O CFESS emitiu ofício nº 041/2014 ao Conselho Nacional de Justiça pedindo providências sobre as formas precárias de contratação, que aborda a suposta prestação de serviço, na qualidade de perito judicial, entre outras formas precárias de trabalho. Tal demanda também é objeto de acompanhamento e problematizações de alguns CRESS no país. Todavia, quando analisamos as produções teóricas de assistentes sociais, não identificamos dados sistematizados / pesquisas tomando por centralidade a categoria trabalho e conceito de precarização.

assistentes sociais brasileiros na conjuntura recente de recrudescimento e contrarreforma trabalhista, que introduz formas atípicas de assalariamento introduzidas pelo recrudescimento dos processos de flexibilização das relações de trabalho, como pretendemos demonstrar.

2. OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.469/17 SOBRE OS TRABALHADORES NO BRASIL



Fonte: Na ordem (sentido horário): 1) Federação Estadual dos Metalúrgicos de Minas Gerais; 2) Ivan Cabral e 3) Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região.

As charges apresentadas, apesar de burlescas, dão o tom crítico à conjuntura recente do trabalho no Brasil que, de modo estrutural e com arranjos políticos combinados, dissolve a legislação trabalhista e a vida social, com claro favorecimento ao capital produtivo e financeiro, liberalizando de modo irrestrito a terceirização e, sem sombra de dúvidas, caminha a passos largos para a intensificação da precarização social no país.

Centrada na realidade brasileira, Druck (2011) define a precarização social do trabalho a partir dos seguintes processos: vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais; intensificação do trabalho e terceirização; insegurança e saúde no trabalho; perdas das identidades individual e coletiva;

fragilização da organização dos trabalhadores e condenação e descarte dos direitos do trabalho.

Contudo, apesar dessa profusão de ataques contra o direito do e ao trabalho ter sido consolidada nos dias atuais, se lançarmos um olhar retrospectivo no tempo histórico e espacial, identificaremos que o uso/intermediação do trabalho, pela via da escravidão-mercadoria, está nos anais dos acontecimentos e sempre resultou em sequelas humanas e sociais (SCHIAVONE, 2005).

Ora, mesmo que não caiba nessas linhas descrever a historiografia do trabalho, é importante registrar que não data da contemporaneidade e da conjuntura recente a apropriação e exploração do homem. Ainda que por objetivos distintos e sem a organicidade, divisão e dinâmicas inerentes ao capitalismo, o que o percurso da história nos revela é que os efeitos da apropriação indébita do trabalho alheio, seja na condição escrava ou “livre”, sempre produziu efeitos deletérios à humanidade. Na sociabilidade do capital, a apropriação do sobretrabalho do homem, a partir de uma igualdade jurídica, produz, de modo regulamentado, a exacerbação da questão social e a banalização da vida.

Tomando o Brasil como centro da análise, um dos últimos países a “abolir” a escravidão e ingressar tardiamente no sistema capitalista, o esgotamento do regime escravista e a constituição do mercado de trabalho livre permitiu um reservatório de mão-de-obra subordinada ao capital. Pelas condições sociohistóricas da formação nacional, a instituição gradativa do capitalismo encontrou solo fértil para a subordinação da vida e do trabalho ao capital, cuja operacionalização do Estado foi determinante, regulando a transição, por meio de um conjunto de legislações voltadas tanto para a desescravização, como para a “formação de uma de mão-de-obra disponível direta ou indiretamente para o capital” (BARBOSA, 2003, p.84). No entanto, afirma Barbosa (*ibidem*), as condições para a nacionalização do mercado de trabalho no Brasil somente foram satisfeitas a partir de 1930⁵, período no qual

⁵ No período compreendido entre os anos de 1500 a 1930, o modelo legitimado no Brasil centrava-se na economia primário-exportadora, sendo que, nos primeiros quatro séculos, seu pilar econômico assentava-se na produção primária, voltada para a exportação, realizada no latifúndio, através de força de trabalho escrava ou quase assalariada e com características de monocultura. Agravado pela crise de 1929, o Brasil vivencia o esgotamento das possibilidades de crescimento do modelo exportador centrado no café.

a internacionalização e territorialização da oferta foram asseguradas tanto pelas migrações internas, quanto pela regulação das condições de trabalho do proletário urbano, através do estabelecimento de uma legislação social e trabalhista.

Seja anterior, após 1888 ou na conjuntura recente brasileira, o que a realidade nos impõe é a compreensão desse processo histórico de desenvolvimento nacional, cujas marcas se assentam na escravidão, no coronelismo, em práticas autoritárias, no patrimonialismo e em diferentes formas que se refuncionalizam com a promessa de modernidade urbano-industrial no país, pois esses elementos mesclam-se e permanecem fortemente nas sociedades capitalistas, sobretudo as periféricas, em que se incluem novos mecanismos de espoliação que dão sustentação à acumulação capitalista.

Do regime escravista ao modo de produção capitalista (em todas as suas fases históricas), a espoliação sempre foi elemento central. Na atualidade, sob a égide do capital financeiro, a severidade e violência sobre a humanidade são legitimadas, no suposto regime político democrático, através de regulamentações que autorizam as inúmeras formas de violações de direitos.

Nesse sentido, interessa, oportunamente, centrar nossas análises a partir dos anos 1980, período no qual se observa que implementações radicais no âmbito do trabalho foram realizadas nos países centrais e, tardiamente, nos anos 1990, na periferia (caso brasileiro).

Nos últimos anos de século XX presencia-se a substituição e/ou modificação do padrão produtivo taylorista e fordista por formas produtivas flexibilizadas, sobretudo, a chamada acumulação flexível e o modelo japonês (toyotismo), rompendo-se com o modelo até então vigente de regulação social

Com a Revolução de 1930, tem-se o horizonte a realização de um projeto de industrialização para o país conjuntamente a uma agricultura forte, permitindo a consolidação do modelo industrial com base para o desenvolvimento. (BARBOSA, 2003). Conforme examinado por Pochmann (2001), após a Revolução de 1930 até 1989, o Estado passa a estabelecer um padrão intervencionista na economia brasileira, que conformam três períodos: a) de 1930-1955- ações do estado direcionam-se para a construção de um novo aparelho de Estado, normatizando inúmeros setores de atividades econômicas e sociais; b) de 1955-1964- é implantado o Plano de Metas, durante o governo de Juscelino Kubitschek, período no qual o nacionalismo perde potência, dando origem a uma nova articulação entre Estado, capital privado intra e transnacional. O referido Plano tinha por direção a execução de 30 metas prioritárias em cinco grandes grupos: energia, transportes, alimentação, indústria de base, educação e construção de Brasília; c) 1964-1988- fase na qual o Estado busca empregar a ideologia de segurança nacional e das ações que se destinam a expansão das empresas estatais.

que sustentou o chamado bem estar-social, sob premissa do neoliberalismo (HARVEY, 2011; ANTUNES, 2013).

Institui-se a cultura do Estado de exceção, que se afirma de modo a atender os interesses do mercado financeiro, frustrando direitos e transformando qualquer projeção futura em proveito dos trabalhadores numa utopia. Não restam dúvidas que,

Com isso, os trabalhadores estarão submetidos às inseguranças do mercado e à precarização do trabalho. Além disso, a reforma inibe as perspectivas de futuro de boa parte da classe trabalhadora, que terá poucas perspectivas de se aposentar e de desenvolver uma trajetória profissional (CESIT, 2017, p.26).

A conjuntura brasileira recente traz como desafio resgatar o sentido de pertencimento de classe e a organização política e sindical dos trabalhadores, a exemplo da experiência incontestada no período da ditadura civil-militar (1964-1985).

Os documentos públicos mostram que as iniciativas nacionais para flexibilização das normativas e decomposição dos direitos sociais são datadas do final da década de 1990, período no qual se consolida o projeto neoliberal no país, e culmina na origem do Projeto de Lei (PL) nº 4302/98, cujo objetivo era o de modificar a Lei nº 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Precisamente, em 26/11/2016, examina-se a celeridade da retomada do referido PL⁶, que havia sido retirado de pauta, em que os Poderes Executivo Federal e o Legislativo encaminharam inúmeras propostas para modificação das relações de trabalho no país.

Nessa direção, com discurso enganoso proferido pelos representantes do atual governo de Michel Temer, novas regras foram implementadas no país, acarretando em mudanças contundentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tendo como pano de fundo a voracidade capitalista para flexibilizar os regimes laborais.

A aprovação do PL nº 4302/98 ocorreu em 22/03/17, materializando-se na Lei nº 13.429/17, cuja ementa é a seguinte: *“altera os dispositivos da Lei nº. 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações na*

⁶ O PL 4.302/98 foi apresentado em 1998 pelo então chefe do Poder Executivo, Fernando Henrique Cardoso, e após tramitação foi retirado da pauta em 19/08/08 pelo ex- presidente Luis Inácio Lula da Silva.

empresa de prestação de serviços a terceiros.” Seguramente, a aprovação da Lei ocorre “sem o necessário debate no Congresso Nacional, [em que] a reforma trabalhista criou modelos anômalos de contratação que, na verdade, legalizam fraudes praticadas há décadas no país (FLEURY, 2017, p.7)

Constata-se que, após quase dez anos “adormecido”, o governo brasileiro conduz com celeridade a agenda de contrarreformas e degradação do trabalho no país, dado que ao se reconhecer que a recente aprovação da Lei 13.429/17 não se mostrava clara quanto à terceirização das atividades principais, em tempo recorde, próximo a atingir quatro meses de sua vigência, consolidou a desregulamentação do trabalho, com a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual alterou vários dispositivos da CLT, das Leis nº 6.019/74 (Trabalho Temporário); da Lei nº 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e da Lei nº 8.212/91 (Seguridade Social e o Plano de Custeio).

Se, na hipótese de que a Lei nº 13.429/17 “poderia” ser compreendida como de alcance restrito, não se pode duvidar que a aprovação da Lei nº 13.467/17 chancela a disseminação da terceirização no Brasil e traz consigo a intensificação da precarização social do trabalho.

Anteriormente, seguia-se a regra do Tribunal Superior do Trabalho - TST (Súmula 331/1993), que restringia a terceirização no país aos serviços de vigilância e limpeza e às funções não alusivas às atividades fins das empresas. Daí se deduz os motivos do capital em transformá-la em lei, uma vez que bastaria a maior parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) mudar de ideia para que a Súmula, com restrições quanto à terceirização, fosse revogada.

Na prática, propõe-se a regulamentação na contratação dos serviços terceirizados no Brasil, liberando a terceirização de forma ilimitada, com a instituição do contrato de trabalho intermitente, parcial, teletrabalho e a prevalência do negociado sobre o legislado, com ampla diluição dos direitos reconhecidos e restrição do acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, entre outros pontos⁷.

⁷ “Um dos pontos críticos da reforma é a possibilidade de convenções e acordos entre as empresas e as entidades sindicais prevalecerem sobre a legislação vigente em questões importantes como aumento de jornada de trabalho até 12 horas diárias, banco de horas, trabalho em casa, horas extras. A “nova” CLT

O negociado sobre o legislado debruça-se em raízes históricas sobre a ideia de um suposto trabalho livre, tempo no qual não se tinha “inventado” o Direito do Trabalho”⁸. Remonta dessa época a livre negociação sem intromissão do poder público, mascarando as relações de trabalho existentes. Cabe aqui destacar os aspectos desse pensamento:

A “liberdade da pessoa” constituía a credencial para a liberdade de fixação de contratos individuais de trabalho, de acordo com o pressuposto do acesso ao mercado por meios não coercitivos. Postulava-se, assim, o primado da autonomia das vontades, sobre a qual se erigia a força obrigatória dos contratos privados. Na medida em que a “questão social” era formulada com base na concepção do acesso livre ao mercado, segundo a crença no mercado autorregulado como princípio fundante e organizador da sociedade, o trabalho e o trabalhador eram pensados a partir do Direito Civil, ou assistidos por meio da tutela, da filantropia e da beneficência privada. O social aparece, nessa perspectiva, definido pelo mercado e não pelo campo do político; as relações entre os homens são determinadas pela necessidade, pelo interesse e pelos valores mercantis (CESIT, 2017, p.30).

É sabido que a crise econômica, política e institucional são portas abertas para a retomada do conservadorismo, em que tais fundamentos, sob o discurso da inovação e do moderno, são retomados na conjuntura na busca incessante de respostas às crises de acumulação, mistificando-se as relações jurídicas. No entanto, essa relação jurídica, cuja forma é contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. “O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica” (MARX, 2013, p.159).

Contraditoriamente, mesmo com bordão de “nova e moderna CLT”, em que deixaria pra trás a falta de conexão com a realidade atual, devido sua obsolescência ao contar com 74 anos de história, deixando um rastro de antiguidade nas marcas de um país agrário, recupera-se o mito do favor na relação entre empregador e trabalhador, centrado naquele pensamento escravocrata.

A rigor, as novas regras trabalhistas, ao aprofundarem a precarização nas relações de trabalho, terão como possíveis consequências a maior

permite até acordos diretos do empregador com trabalhadores com curso superior e que recebem salários mais altos (acima de R\$ 11,5 mil). O fim da exigência de os sindicatos homologarem a rescisão contratual em caso de demissão e uma série de medidas que restringem o acesso à Justiça também preocupam. Na opinião de procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), as mudanças irão precarizar o trabalho no Brasil. O coordenador nacional de Combate às Fraudes Trabalhistas, o procurador do MPT, Paulo Joarês Vieira, avalia que a reforma que criou uma ‘nova CLT’, tem viés negativo” (LABOR, 2017, p.50).

⁸ Período anterior à segunda metade do século XIX.

rotatividade, menores vínculos entre patrões e empregados, menores vínculos e organização entre os trabalhadores, menor arrecadação previdenciária. “Acabará a sensação de pertencimento dos funcionários dentro da empresa” (BRAGA; VILAÇA e BRANDÃO, 2017, p.44).

Assim, também reconhecemos que o processo de desconstrução da tela de proteção social do trabalho (BIAVASCHI, 2016, p.75) atende a interesses distintos centrados nos conceitos e normativas ideológicas, pois “uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p.94).

Em oposição às alegações, o MPT elaborou notas técnicas com denso posicionamento institucional contrário às propostas de reformulação da legislação, já que incorrem em violações na ordem constitucional, constroem os acordos firmados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário, e produzem mais encorajamento à corrupção nas relações coletivas do trabalho.

Verifica-se que uma das argumentações em voga, utilizadas pelos defensores da flexibilização do trabalho (empresários, governo e estudiosos), é a de que as “inovações⁹” jurídicas sobre mundo do trabalho são a via que conduzirá a competitividade, a estabilidade e o desenvolvimento econômico nacional e, portanto, necessárias e salutares para a sobrevivência das grandes empresas e empreendimentos. A tese sustentada por aqueles favoráveis à contrarreforma do trabalho é a de que há necessidade de modernização da legislação para atender a todos os setores da economia, que estão em frequente transformação¹⁰ e, em consequência, para ampliar o emprego formal.

Ocorre que os dados recentes publicados em março de 2018 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C), do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), revelam o quantitativo de mais de

⁹ Curioso observar a respeito do conceito inovação que, no sentido *stricto sensu*, refere-se à “ação ou efeito de inovar; aquilo que é novo” e vem sendo muito empregado pelo atual governo para defender e justificar que as flexibilizações das relações de trabalho respondem à necessidade social decorrente do desenvolvimento econômico. No entanto, compreendemos que essas inovações legislativas ou normativas devam ocorrer no interesse dos trabalhadores, pois, do contrário, o que se efetiva são retrocessos sociais no direito humano do trabalho.

¹⁰ Em pronunciamento nacional pelo dia do trabalhador, o presidente Michel Temer, utilizando-se de argumentação retórica, defendeu e justificou as propostas, pois “[...] além de mais empregos, o resultado será mais harmonia na relação de trabalho e, portanto, menos ações na Justiça”. Fonte: TV Globo, 30 de abril de 2017.

13, 1 milhões de desempregados¹¹ e o crescimento da informalidade¹², o que limita a proteção social e o atendimento às necessidades básicas desses trabalhadores.

Nesse sentido, imbricados na contrarreforma do aparelho do Estado, formulamos, a partir desses processos sócio-históricos imbricados no capitalismo contemporâneo, que implementam relações de trabalho precárias, com ênfase do negociado sobre o legislado e, principalmente, sobre a falácia do trabalho autônomo e práticas de licitação para contratação de assistentes sociais, que estaríamos num processo de retrocessos das conquistas aglutinadas pelo Serviço Social brasileiro, com possível alteração do vínculo trabalhista predominante na profissão, o emprego estatutário, indicando-se a contratação por novas formas atípicas.

Nesse sentido, a tendência do mercado de trabalho dos assistentes sociais seria a contínua ampliação da formação precária, sobretudo pelo ensino à distância, coadunada as diversificadas formas de relações de trabalho sem proteção em detrimento do emprego formal e público.

3 CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO: EXPRESSÃO DA PRECARIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

Frente ao quadro de crises que atinge o mundo do trabalho e que não imuniza nenhum trabalhador, aqui abordado do ponto de vista da regressão de direitos que vem sendo imposta pela contrarreforma trabalhista, torna-se inevitável pensar nas profissões, em especial o Serviço Social, que se afirmam na vanguarda em defesa da transformação social. Não é sobressalente lembrar que a atuação dos seus agentes atende aos interesses do capital e, ao mesmo tempo, pelas suas atividades, dão respostas às necessidades de subsistência da classe trabalhadora: também não estão imunes, mas, sim, submetidos aos

¹¹ “A taxa de desocupação voltou a crescer, no trimestre de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, atingindo 12,6%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C), divulgada pelo IBGE. No trimestre encerrado em novembro, a taxa era de 12,0%. Em números absolutos, o resultado representa mais 550 mil pessoas em busca de emprego, entre um trimestre e outro, totalizando cerca de 13,1 milhões de desocupados”. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20674-desemprego-volta-a-crescer-com-13-1-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-ocupacao.html>>. Acesso: 29 mar. 2018.

¹² Ver também a matéria publicada pela Revista Carta Capital, em 1º de fevereiro de 2018, sob o título *No Brasil, trabalho informal é a nova regra*, indica que “o emprego sem carteira assinada superou o formal pela vez em 2017. No ano passado foi a informalidade que ditou a recuperação do mercado de trabalho”. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/economia/No-Brasil-trabalho-informal-e-a-nova-regra>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

mesmos efeitos degradantes vivenciados pelo conjunto da classe trabalhadora, subjugados a ética capitalista.

Ao se atestar o Serviço Social enquanto profissão e especialização do trabalho na sociedade, inscrita na divisão social e técnica do trabalho (IAMAMOTO, 2005), tendo suas ações operacionalizadas por trabalhadores, assevera-se conhecer e problematizar como ocorre a venda dessa força de trabalho aos empregadores no “mundo de coleção de mercadorias” (MARX; ENGELS, 2009).

O trabalho dos assistentes sociais revela a polarização instaurada na teia de suas relações e interesses sociais, pois participa do processo de produção e reprodução das relações sociais, em que esses não se restringem a mera reposição do estabelecido na sociedade capitalista e, necessariamente, vão abarcar os sujeitos e seus embates sociais, as relações de poder e as contradições de classes. São as forças contraditórias presentes no movimento dos processos sociais da sociedade capitalista que configuram os pilares para a renovação do estatuto da profissão associados à intencionalidade dos seus agentes.

Essa reflexão ocupa-se da centralidade do trabalho como eixo norteador de análise fundamental para compreensão desses novos fenômenos que não são alheios e exteriores ao processo de desenvolvimento do capital, mas é parte inerente a sua composição e evolução das forças produtivas.

Desse modo, abolimos a tese que aponta para o seu fim, desenvolvida por autores como Gorz (2004), entre outros, que questiona a categoria trabalho como elemento central, sob fundamentação que com o fim daquela sociedade salarial e o advento da acumulação flexível daríamos “adeus ao trabalho” (ANTUNES, 2008).

Ao analisamos o mercado de trabalho dos assistentes sociais no Brasil, merece destaque o aumento substancial de profissionais no Brasil. Conforme dados publicados na pesquisa do CFESS denominada “Assistentes Sociais no Brasil”, em 2005¹³ existia o quantitativo de 65 mil assistentes sociais com registros ativos nos CRESS. Em 2018, esse número já corresponde a 180 mil

¹³ Trata-se da última pesquisa publicada pelo CFESS sobre o perfil profissional dos assistentes sociais no Brasil.

inscrições¹⁴. Logo, um aumento substancial de aproximadamente 77% (115 mil) profissionais aptos à venda de mão de obra.

Tendo por fonte de dados a Pnad, apresentados na pesquisa “Quem são os assistentes sociais no Brasil?” (DIEESE/CUT, 2015), o número de assistentes sociais ocupados era de 96.535 profissionais. Já em 2013, último ano da pesquisa, o quantitativo de ocupação avançou para 204.747¹⁵ uma diferença de 108.212 ao longo de 10 anos.

Tanto os dados do CFESS como do Dieese/CUT revelam a inserção da maior parcela de profissionais no serviço público municipal, através do assalariamento estatutário.

Os estudos publicados por este último sinalizam a redução na sindicalização dos assistentes sociais ao longo de 10 anos. Nota-se, assim, expansão na formação, no mercado de trabalho, porém, a redução da taxa de sindicalização de 29,7% em 2004 para 18,5% em 2013 (DIEESE/CUT, 2015).

Pela necessidade de conhecer a realidade profissional, o CFESS deliberou, através da Resolução 696, de 15 de dezembro de 2014, a realização de nova pesquisa do perfil profissional, atualizando as informações sobre os profissionais, entre outras normativas. Conforme, indicado nesta resolução, realizar esse mapeamento é importante para conhecer melhor o conjunto de assistentes sociais, melhorar a gestão de informações e conhecer o perfil da categoria.

Observa-se que a dinâmica de flexibilização vem repercutindo tanto na redução de postos de trabalho como também intensifica a precarização social do trabalho dos assistentes sociais. As relações de trabalho vêm sendo marcadas por formas de contratos sem proteção, a partir de formas atípicas de contratação através de distintas formas de Licitações do Estado, notadamente nas políticas de assistência social e saúde pública, infringindo direito do trabalho dos profissionais (SANTOS, 2015).

¹⁴ Fonte: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/frentes-de-atuacao-e-comissoes>>. Acesso em 18 mai. 2018.

¹⁵ O número superior de assistentes sociais apresentados na pesquisa do Dieese/CUT pode referir-se a metodologia adotada na pesquisa, que levou em consideração a Pnad-IBGE, para análise de ocupação acima de 10 anos, e a Rais/MTb para verificar apenas os empregados assalariados com carteira assinada. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) foi a 2516- assistentes sociais e economistas domésticos. O CFESS considera em seus dados somente os profissionais com registro ativo.

A centralidade da Lei nº 8666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, é de se alcançar a proposta mais vantajosa para o poder público, no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Atendendo-se as exigências mínimas de qualificação estabelecidas no edital de licitação, serão ofertados lances cujo objetivo é reduzir ao máximo os valores pagos pela prestação de serviços.

Desse modo, ao indeterminar o trabalho a partir da aparência da autonomia e suposta prestação de serviços, constroem o direito ao trabalho regulamentado e projetam uma nova cultura do trabalho assalariado sobre as profissões, sobretudo para a área das ciências humanas e sociais. Destacamos a seguir trechos do Relatório e Parecer do Tribunal Contas da União que tratou sobre as precárias contratações por licitação nas políticas de assistência social e na saúde:

[...] (d) fazer constar da “equipe de referência” do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS pessoas que não ocupam cargo de provimento efetivo; coordenadores que não ocupam cargo de nível superior (peça 38, p. 20-21); bem assim pela utilização da modalidade licitatória ‘pregão’ para a contratação dos profissionais, em desacordo com o princípio da eficiência e a “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS”, publicada pela Resolução CNAS 01/2007, c/c as “Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do SUAS – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 2, p. 6 e peças 37-40).

[...] A NOB-RH/SUAS determina que toda a equipe de referência do CRAS seja composta por servidores públicos efetivos. A baixa rotatividade é fundamental para que se garanta a continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertados no CRAS, bem como para potencializar o processo de formação permanente dos profissionais.

[...] 9.6.2. faça constar da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), exclusivamente, pessoas que ocupam cargo público e coordenadores que ocupam cargo de nível superior, abstendo-se de utilizar o pregão para a superveniente contratação dos profissionais que irão compor a referida equipe, com observância, assim, aos critérios de transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988, e em sintonia com a “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS”, publicada pela Resolução CNAS 01/2007, e com as “Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do SUAS – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS.

[...] 9.6.3. abstenha-se de utilizar o pregão para a superveniente contratação de profissionais que comporão o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e as Equipes de Saúde da Família (ESF) a que se refere o inciso VII do Anexo II da Portaria 2488, de 2011, do

Ministério da Saúde, fazendo constar, do projeto de implantação das equipes, o devido processo de recrutamento, seleção e admissão também regido pelos critérios de transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988 (TCU, 2017, p.11-12) (grifos do autor).

Tomando a modalidade de licitação/pregão como exemplo, cuja orientação é o princípio de menor preço, pressupõe o rebaixamento dos custos na contratação e inviabiliza a negociação salarial e de benefícios sociais e, sobretudo, a desvinculação jurídica. Mistifica-se o trabalho, sonegam-se os direitos, com redução dos custos e transferência dos riscos para os próprios trabalhadores.

No quadro abaixo apresentamos parte das sistematizações da pesquisa sobre as modalidades de licitações e as inexigibilidades (dispensa e credenciamento) ocorridas no território nacional, entre janeiro e junho de 2016, cujo objeto é a contratação do trabalho de assistentes sociais.

Quadro 1 – Modalidades de licitações para contratação de assistentes sociais, janeiro a junho de 2016

MODALIDADE	QUANTIDADE
CARTA CONVITE	6
PREGÃO PRESENCIAL	17
CREDENCIAMENTO	3
DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE	13
TOMADA DE PREÇO	1
TERCEIRIZAÇÕES (PREGÃO ELETRÔNICO)	8

Fonte: Banco de dados de licitações/Licita Já. Elaboração da autora.

Compreende-se que a precarização social do trabalho dos assistentes sociais se configura pelo desvirtuamento das suas atribuições e prerrogativas inscritas na Lei de Regulamentação Profissional (Lei nº 8662/93); pelo processo de desregulamentação “pelos beiras”, tendo destaque o uso de cargos genéricos; pela crescente terceirização e contratação por vínculos ainda mais precários, pela intensificação do trabalho e guarda relação com o processo de precarização da formação profissional.

Assim, conclui-se que a precarização no mundo do trabalho, atinge o exercício profissional dos assistentes sociais em dupla via: enquanto classe assalariada, sofrendo as mesmas injunções dos demais trabalhadores e, também, nas possibilidades de respostas e intervenções efetivas desses profissionais às demandas dos trabalhadores que procuram os serviços sociais.

Essa realidade se coloca como um dos principais desafios à profissão, cuja complexidade e dinâmica do processo de desenvolvimento capitalista e das conseqüentes transformações societárias estão registradas na agenda política das entidades de representação, proteção e defesa da profissão do Serviço Social e dos trabalhadores assistentes sociais.

4 CONCLUSÃO

Desde a mais recente grande crise capitalista, iniciada em 2008, medidas nos âmbitos jurídico-político e econômico são adotadas com sérias implicações para o mundo do trabalho, sobretudo nos países de capitalismo periférico. Tomando por centralidade a realidade brasileira, os estudos em andamento permitem afirmar que coexistem reformulações legais sobre o trabalho regulamentando e sobre a proteção social a ele atinente, adotando-se o instrumento da argumentação jurídica para justificar a sua necessidade, projetando uma nova cultura sobre o que é trabalho (des)protegido.

Os achados da pesquisa revelam complexidades e inflexões à profissão, marcada pelo processo em curso de desregulamentação profissional “pelas beiras” e impulsionamento da precarização social do trabalho dos assistentes sociais, que se expressa via contratações atípicas, através de licitações do Estado, constringendo o direito ao trabalho regulamentado e infringindo a lei de regulamentação profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. A substância da crise. In: MÉSZÁROS, I. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARBOSA, A. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**: da escravidão ao assalariamento. Tese (Doutoramento em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, 2003.

BIAVASCHI, M. M. O Processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Revista Estudos Avançados**, v. 30, n.87, p.75-87, 2016.

BRAGA; VILAÇA e BRANDÃO. O Pão Nosso. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano IV, n. 8, p.44-57, 2017.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CESIT. Contribuição crítica à reforma trabalhista. Campinas: 2017. 328 p.

_____. Resolução 696, de 15 de dezembro de 2014

DIEESE. Quem são os assistentes sociais no Brasil? Subseção DIEESE/CUT-Nacional, 2015. p.1-17, Disponível em:
< ww.fenas.org.br/downloads.php?x=63>. Acesso: 10 mar. 2017

DRUCK, G. T. Trabalho, Precarização e Resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v.24, n. spe, p. 37-57, 2011.

FLEURY, R. Com mudanças, sem direitos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano IV, n. 8, p.7, 2017.

GORZ, A. **Misérias do Presente, Riqueza do Possível**. São Paulo:Annablume, 2004

GUERRA Y. A. D.; REPETTI G.; ANDRADE FILHO. R. **Sobre mercado de trabalho e espaço sócio-ocupacional do Serviço Social**: questões conceituais. ENPESS, 2016.

HARVEY, D. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo. 2011.

CFESS/ABEPSS. **Direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.

IAMAMAOTO, M. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2005.

LAZZARESCHI, N. **Trabalho ou emprego?** São Paulo: Paulus, 2007.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **O Capital**. Crítica da Economia Política. São Paulo: Civilização Brasileira, 2013.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, T.V.C. **Transformações societárias do trabalho dos assistentes sociais na ordem do capital**: uma análise a partir do campo de atuação do Conjunto CFESS-CRESS-7ª região. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2015.

SCHIAVONE, A. Uma História Rompida: Roma antiga e ocidente moderno. São Paulo: EDUSP, 2005

SILVA, L. A. M, Mercado de Trabalho, ontem e hoje: informalidade e empregabilidade como categorias de entendimento. In: SANTA, M. A, RAMALHO, J. R. (Orgs). **Além da Fábrica**: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003.

STAMPA, I. Transformações recentes no mundo do trabalho e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 35-60, 2012.

TEIXEIRA, J. C.; KALIL, R. B. **Negociado sobre o legislado e a flexibilização trabalhista**.

MPT. Disponível: portal.mpt.mp/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicações> Acesso em: 15 mar. 2018.

TCU. Relatório nº 003.459/2015-2. 1 fev. 2017.

Legislações:

Decreto-lei nº 5452/43- Consolidação das Leis do Trabalho.

Lei nº 3087/60- Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 4923/65 – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Lei nº 6019/74- Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Decreto 76.900/75 Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Lei nº 8213/91 - Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei nº 13.135 - Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

Lei nº 8666/93- Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 10.520/02- Institui, no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, nos termos do art.37, inciso XXI, da CF, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lei nº 13.429/17 - Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

PL 4334/04(Câmara dos deputados) - Dispõe sobre os contratos de terceirizações e as relações de trabalho delas decorrentes.

PL 30/2015 (Senado Federal)- Dispõe sobre os contratos de terceirizações e as relações de trabalho delas decorrentes.

Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6787/16. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 331/1993. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas>. Acesso em 10 abr. de 2017